



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

QUINTA CÂMARA

Processo nº

37172.001667/2006-61

Recurso nº

142.051 Voluntário

Matéria

Auto de Infração - GFIP

Acórdão nº

205-00.904

Sessão de

05 de agosto de 2008

Recorrente

ÁLVARO DE MENDONCA SOBRINHO

Recorrida

DRP BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2005

ILEGITIMIDADE DO CARTÓRIO. CAPACIDADE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO PARA RESPONDER PELA AUTUAÇÃO.

O STJ entende que o cartório não possui personalidade jurídica, tampouco capacidade judiciária, não sendo sequer pessoa formal, portanto o auto de infração tem que ser lavrado na pessoa física.

DILIGÊNCIA SEM INFORMAÇÃO AO ATUADO. CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NULA.

Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das informações, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização previdenciária ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n ° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Na mesma linha é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



CC02/C05 Fls. 123

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anulada a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

CONFERE CON O PORTORIAL CONFERE CON DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



CC02/C05 Fls. 124

Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de responsável pelo Cartório do 10° Ofício de Notas de Belo Horizonte, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências janeiro de 1999 a dezembro de 2003 todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fl. 04 a 08.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa na forma das fls. 36 a 50. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- O auto tem quer anulado, pois não há fundamentação e base de cálculo para apuração do valor do débito encontrado;
- II. O relatório é omisso e obscuro, o que cerceia o direito a ampla defesa e ao contraditório;
- III. Falta legitimidade passiva ao autuado, pois ocupa o cargo de tabelião substituto e não o titular;
- IV. Não se aplica a vacância aos funcionários de cartório;
- V. Nenhum recolhimento é devido ao INSS;
- VI. Deve ser relevada ou atenuada a multa aplicada.

Foi comandada diligência fiscal, fl. 79, pela Receita Previdenciária. O Auditor prestou informações às fls. 83 e 84.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 86 a 90, mantendo a autuação em sua integralidade.

O autuado não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 95 a 103; reiterando os argumentos da impugnação, e solicitando que seja julgado em conjunto com o auto de n ° 35.762.164-6.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 118 a 121, sugerindo a manutenção do crédito previdenciário.

É o Relatório.





CC02/C05 Fls. 125

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 117. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto a ilegitimidade do cartório, o STJ entende que o cartório não possui personalidade jurídica, tampouco capacidade judiciária, não sendo sequer pessoa formal, portanto o auto de infração tem que ser lavrado na pessoa física. Nesse sentido segue ementa do Recurso Especial n º 545.613, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça em 29 de junho de 2007, nestas palavras:

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃOINDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADEPASSIVA.O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia.No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fl. 79, para que o Auditor consignasse nos autos as razões para o enquadramento dos trabalhadores como servidores públicos e não como celetistas. Como resultado dessa diligência a fiscalização juntou planilhas e prestou informações, conforme fls. 83 a 84. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das informações, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização previdenciária ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n ° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Na mesma linha é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n ° 70.235, nestas palavras:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

- § 1° A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 83 e 84.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

ARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

